



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901815/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.510 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente CARNEIRINHO AGROINDUSTRIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, fls. 2266/2269, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento nº 13067.21836.290312.1.1.08-5436 em que o contribuinte solicitou crédito decorrente de PIS/PASEP não-cumulativo exportação, no valor original de R\$ 79.717,03, referente ao período de apuração de 01/04/2010 a 30/06/2010.

RELATÓRIO FISCAL No caso sob análise, a Fiscalização ressaltou que, após diversas intimações, a contribuinte não apresentou memória de cálculo em planilha eletrônica demonstrando a apuração dos créditos nos quais se baseou a empresa para preenchimento dos DACONS apresentados, correspondentes aos PER/DCOMPs relacionados, onde deveriam ser informados, através de planilha, todos os itens que compõem as Notas Fiscais de aquisição de insumos com direito a crédito, discriminando nº da Nota Fiscal; data de entrada; CFOP (entrada); classificação fiscal; descrição da mercadoria; valor; CNPJ e razão social do fornecedor; função do insumo no processo industrial e o local onde é aplicado (fase agrícola ou fase industrial).

Em decorrência dessa inércia da contribuinte, a Fiscalização glosou integralmente os créditos apurados no período, em epígrafe.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Inicialmente, em sede de preliminar, a contribuinte alegou que houve decadência para aferição das notas fiscais relativas a créditos relacionados aos 1º e 2º trimestres de 2010, vez que foi cientificada do resultado da ação fiscal em 24/02/2016 e, nesse caso, a Administração estaria vinculada ao prazo de 5 anos para decisão.

A defendente alega ainda, em sua peça de defesa, fls. 02/36, nos itens 2.1.2 – DOCUMENTOS e 2.2.1 – SUFICIÊNCIA DOS RELATÓRIOS, que apresentou os documentos e relatórios solicitados nas intimações, conforme protocolos de entrega de documentos à RFB, anexos às fls. 72/82 e que tais documentos não foram analisados pela Fiscalização.

Alegou ainda que houve ofensa aos princípios da ampla defesa, da fundamentação e da motivação, da proporcionalidade e da razoabilidade, da verdade material e valoração das provas, da informalidade e do devido processo legal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Aprecio, de início, a tempestividade do recurso.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso concreto, a ciência ao contribuinte do Acórdão da DRJ se deu em 21/10/2020 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos às fls. 2389 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação do recurso ocorreu no dia 23/11/2020 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte após o vencimento.

Em 25/11/2020 foi juntado aos autos o recurso de fls. 2288/2324, conforme TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 2285, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-002.510 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10650.901815/2013-30